



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.892 - PR (2016/0286454-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JHONY RICARDO MACHADO
ADVOGADO : JHONY RICARDO MACHADO - PR079577
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALDO RIBEIRO DOMICIANO CORREIA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. FALSA IDENTIDADE. EXTORSÃO QUALIFICADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DE UM DOS CORRÉUS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Não analisada pelo eg. Tribunal **a quo** as teses de ausência de fundamentação do decreto prisional, tampouco quanto à extensão dos efeitos da decisão que concedeu o benefício da liberdade provisória a corréu, não cabe a esta Corte examinar os temas, **sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).**

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

IV - **In casu**, apesar do atraso na instrução criminal, e não obstante não tenha sido causado pela defesa, **ele se justifica**, notadamente pelas **peculiaridades da causa, que envolve 4 (quatro) fatos e 3 (três) indivíduos, bem como pela complexidade do feito, evidenciada pela necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunha, bem como para interrogatório do ora paciente, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito**, o que não permite a conclusão, **ao menos por ora**, da configuração de constrangimento ilegal suscetível de concessão da ordem de ofício.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.892 - PR (2016/0286454-7)

IMPETRANTE : JHONY RICARDO MACHADO
ADVOGADO : JHONY RICARDO MACHADO - PR079577
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALDO RIBEIRO DOMICIANO CORREIA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de ALDO RIBEIRO DOMICIANO CORREIA, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**.

Depreende-se dos autos que o d. juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva do paciente, no dia **25/08/2011**, pela prática, em tese, dos delitos de roubo majorado, falsa identidade, extorsão qualificada e associação criminosa. Conforme v. acórdão recorrido, o paciente foi preso no dia **06/05/2016** (fl. 38).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO, FALSA IDENTIDADE, EXTORSÃO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – PEDIDO DE REVOGAÇÃO OU, ALTERNATIVAMENTE, DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - OBJETO E CAUSA DE PEDIR SEMELHANTES À IMPETRAÇÃO ANTERIOR - AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS – NÃO CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO A AUTORIA – MATÉRIA ATINENTE A ANÁLISE DO MÉRITO - VIA INADEQUADA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - NECESSIDADE DE ANÁLISE EM CADA CASO CONCRETO E DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS QUE MOTIVARAM EVENTUAL RETARDAMENTO – SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO PROVOCADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESTA PARTE, DENEGADA" (fls. 34-35).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dá o presente **mandamus**, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar, bem como no excesso de prazo para a formação da culpa, reforçando que as condições pessoais do paciente seriam favoráveis.

Afirma que *"O Réu encontra-se preso a mais de 172 (CENTO E SETENTA E DOIS) dias"* (fl. 3).

Ademais, argumenta que *"A Garantia da Ordem Pública, não se aplica, uma vez que o réu ficou por muito tempo em liberdade e não cometeu outros crimes, o se quer coagiu testemunha ou algo semelhante; Por Conveniência da Instrução Criminal, ou Assegurar a Aplicação da Lei, no que tange este assunto, conforme já explanado anteriormente e documentação em anexo, o Réu Edival foi ABSOLVIDO por inexistência de provas suficientes, e o Paciente tem sua Instrução Criminal através de prova emprestada justamente deste processo, desta forma não há que se prosperar a prisão cautelar do Paciente Aldo"* (fl. 88).

Requer, assim, a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, bem como a extensão do benefício da liberdade provisória concedido ao réu Edival.

A liminar foi indeferida às fls. 68-70.

Pedido de reconsideração indeferido à fl. 100.

As informações foram prestadas às fls. 80-82, fls. 106-137, fls. 139-170 e fls 179-184.

A douta Procuradoria-Geral da República, à fl. 173, opinou pela prejudicialidade do **writ**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.892 - PR (2016/0286454-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JHONY RICARDO MACHADO
ADVOGADO : JHONY RICARDO MACHADO - PR079577
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALDO RIBEIRO DOMICIANO CORREIA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. FALSA IDENTIDADE. EXTORSÃO QUALIFICADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DE UM DOS CORRÉUS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Não analisada pelo eg. Tribunal **a quo** as teses de ausência de fundamentação do decreto prisional, tampouco quanto à extensão dos efeitos da decisão que concedeu o benefício da liberdade provisória a corréu, não cabe a esta Corte examinar os temas, **sob pena de indevida supressão de instância (precedentes)**.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

IV - **In casu**, apesar do atraso na instrução criminal, e não obstante não tenha sido causado pela defesa, **ele se justifica**, notadamente pelas **peculiaridades da causa, que envolve 4 (quatro) fatos e 3 (três) indivíduos, bem como pela complexidade do feito, evidenciada pela necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunha, bem como para interrogatório do ora paciente, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito**, o que não permite a conclusão, **ao menos por ora**, da configuração de constrangimento ilegal suscetível de concessão da ordem de ofício.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

No que concerne à alegada ausência de fundamentação do decreto prisional e ao pedido de extensão de benefício concedido a corrêu, não merece prosperar o habeas corpus.

É que, do exame do v. acórdão reprochado, tem-se que o eg. Tribunal **a quo**, nos autos do HC n. 1.568.386-6, objeto da presente impetração, sequer apreciou tais controvérsias, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte fica impossibilitada, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de **indevida supressão de instância**.

Destaco que, quanto à revogação da prisão preventiva, no ponto, o v. acórdão recorrido não conheceu da impetração, em virtude de se tratar de mera reiteração de pedido já julgado anteriormente pelo eg. Tribunal de origem.

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE DEFENSIVA. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA DESTA STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE DO TÓXICO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. APREENSÃO DE QUANTIA EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, das teses de nulidade da sentença por ausência de análise de tese defensiva apresentada nas alegações finais e o consequente excesso de prazo na custódia, tampouco de imposição de regime inicial mais gravoso que o permitido ou de possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido, em razão da inadequação da via eleita, pendente de julgamento, ainda, apelação já interposta.

[...]" (HC n. 347.010/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12/4/2016).

"PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO POR INTERMÉDIO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A alegada ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva do paciente não foi apreciada pelo Tribunal estadual, uma vez que já havia sido examinado o writ anterior. Em vista disso, evidencia-se a incompetência desta Corte Superior para examiná-la neste habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]" (HC n. 133.743/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 17/3/2016).

Em relação à alegação de excesso de prazo, é preciso ter presente que o tempo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

A propósito, esta Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o **juízo de razoabilidade** para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade. Nesse sentido os seguintes precedentes **deste tribunal Superior**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA MOTIVADA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ANDAMENTO REGULAR. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

[...]

4. A persecução Penal está sendo devidamente movimentada, conforme se extrai do portal eletrônico do Tribunal revisor. Ainda, **eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.**

5. Não se verifica constrangimento ilegal se a morosidade não pode ser imputada ao judiciário, uma vez que o Magistrado processante tem adotado medidas para imprimir celeridade na solução do caso, estando os autos a receber impulso intenso e constante, com movimentações quase diárias.

6. Estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

7. **Recurso ordinário improvido**" (RHC n. 80.709/AL, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 31/5/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (61,945 KG DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA À COCAÍNA). PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO QUE TRANSCORRE COM NORMALIDADE. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DE FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Não havendo, no autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.**

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. **Recurso em habeas corpus improvido**" (RHC n. 81.007/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 30/5/2017, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o ponto, aliás, colaciono o seguinte excerto do v. acórdão recorrido, que bem define a controvérsia:

"No que se refere a alegação de excesso de prazo, em razão da inovação do requerimento, conheço-o, porém, indefiro-o.

Verifica-se que o alegado excesso de prazo se encontra razoavelmente justificado, haja vista não se auferir a abusividade de suposta delonga por mera soma aritmética do tempo para os atos processuais, na medida em que a sua análise deve estar pautada em elementos do caso concreto, na complexidade do desenvolvimento do feito e no princípio da razoabilidade, até porque, dependendo das circunstâncias - se razoáveis os incidentes, eventual demora estaria justificada.

No caso, observa-se que na denúncia constam 04 (quatro) fatos, envolvendo 03 (três) indivíduos, havendo a necessidade de expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha, havendo informações de que o paciente, supostamente, estava foragido, residindo no Estado de São Paulo sem prévio aviso ao Juízo.

A autoridade tida como coatora, ao prestar informações, relatou acerca do transcurso do feito, frisando que o paciente fora preso em 06/05/2016 por força de prisão preventiva decretada quando do recebimento da denúncia, pela suposta prática do crime de associação criminosa, roubo qualificado e falsidade ideológica, sendo apresentada resposta à acusação por meio de defensor constituído em 21/09/2012. Diante do não comparecimento do paciente em audiência designada para 19/02/2013 foi decretada sua revelia em 30/10/2013 seno os Autos desmembrados em relação aos corréus, prosseguindo-se o feito em relação ao paciente" (fls. 37-38, grifei).

Assim, depreende-se, da leitura do v. acórdão ora vergastado, que apesar do atraso na instrução criminal, e não obstante não tenha sido causado pela defesa, **ele se justifica**, notadamente pelas **peculiaridades da causa, que envolve 4 (quatro) fatos e 3 (três) indivíduos, bem como pela complexidade do feito, evidenciada pela necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunha, bem como para interrogatório do ora paciente, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito**, o que não permite a conclusão, **ao menos por ora**, da configuração de constrangimento ilegal suscetível de concessão da ordem de ofício.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITUOSA E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AUDIÊNCIA DE CONTINUIDADE DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

[...]

Quanto às alegações de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, tem-se que, em consulta ao andamento processual disponível no endereço eletrônico do Tribunal de origem, o processo segue o trâmite regular, já tendo sido inclusive realizada a primeira audiência de instrução e julgamento e designada audiência de continuação da instrução para oitiva da vítima que se dará por Carta Precatória na comarca de Campo Limpo Paulista no corrente mês.

Não há, pois, falar em desídia do magistrado condutor, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não verificando assim, a alegada demora na marcha processual.

Habeas Corpus não conhecido" (HC n. 387.733/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 3/5/2017, grifei).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA.

1. Não há falar em ilegitimidade da prisão preventiva, uma vez que foi mantida a bem da ordem pública, ante o contexto que permeou os atos delituosos (recepção de parte do material subtraído no roubo de empresa de segurança e vigilância, cometido em concurso de agentes, com uso de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas) e o fato de o recorrente ser reincidente, possuindo contra si uma sentença condenatória por crime de homicídio, além de possuir outras anotações criminais.

2. Esta via não é a própria para discutir o envolvimento ou não do ora recorrente no delito que lhe é imputado. A análise de tal matéria é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, haver indícios de autoria, o que, na espécie, aconteceu.

3. Por ora, não há falar em excesso de prazo para encerramento da instrução criminal. Trata-se de feito complexo que envolve quatro denunciados, no qual foram apresentados inúmeros pedidos de revogação da prisão. A noticiada audiência de instrução designada para 7/12/2016, ocorreu, houve a inquirição de três vítimas, de uma testemunha de acusação/defesa e de duas testemunhas de defesa. Foi ainda marcado o dia 1º/2/2016 para oitiva de três testemunhas e interrogatório de um dos réus. Aguarda-se, agora, o cumprimento da carta precatória expedida para a comarca de Muriaé/MG, cuja audiência de interrogatório dos réus foi designada para o dia 16/3/2017.

4. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 77.573/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 23/3/2017, grifei).

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade flagrante no presente caso, apta a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0286454-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 376.892 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014584182 00030340620138160034 00203949020168260576 14584182 15683866
2011000015370 201115370 203949020168260576 30340620138160034 9985280

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JHONY RICARDO MACHADO
ADVOGADO : JHONY RICARDO MACHADO - PR079577
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALDO RIBEIRO DOMICIANO CORREIA (PRESO)
CORRÉU : EDIVAL DE SOUZA DA SILVA
CORRÉU : CLOVIS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.